

rem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento de peça ou máquina, com prejuízo da garantia do bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

Art. 19 — A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais, ou entidades de classe, antes da importação.

Parágrafo único — Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Decreto-lei e seu regulamento

serão observados pela Carteira de Comércio Exterior, quando do exame dos pedidos de importação.

Art. 20 — Independentem de apuração para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no País.

Art. 21 — No caso das disposições da Tarifa Aduaneira que condicionam a incidência do imposto ou o nível de alíquota à exigência de similar registrado, o Conselho de Política Aduaneira publicará a relação dos produtos com similar nacional.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

*Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

SEÇÃO V

*Similaridade*

Art. 17 — A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º — Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regula-